

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2005
(Do Sr. Osvaldo Coelho e outros)

Dá nova redação ao art. 77, *caput* e parágrafos, instituindo o voto ponderado para Presidente da República.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º. O artigo 77, *caput*, e os parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação, suprimindo-se os demais:

"Art. 77. O Presidente e o Vice-Presidente da República serão eleitos simultaneamente, por sufrágio universal e voto direto e secreto, em todo o País, cento e vinte dias antes do término do mandato, observadas as seguintes regras:

§ 1º. Serão observadas, na eleição de que trata este artigo, as seguintes normas:

I- o processo eleitoral obedecerá ao critério de ponderação federativa, estabelecida com base no número de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios no Congresso Nacional;

II- cada Estado, Distrito Federal e Território constituem, para fins deste artigo, distritos eleitorais;

III- a cada distrito eleitoral corresponde o número de votos federativos equivalente ao número de representantes da respectiva unidade federativa no Congresso

Nacional;

IV- em cada distrito eleitoral determina-se um quociente eleitoral dividindo-se o número de votos apurados, excluídos os nulos e os em branco, pelo respectivo número de votos federativos, desprezada a fração se igual ou inferior a meio, e elevada a unidade imediatamente subsequente se superior;

V- número de votos federativos do Distrito Federal é igual ao dos Territórios;

VI- atribui-se a cada candidato, registrado por partido político, votos federativos, dividindo-se o número de votos por ele obtido no distrito eleitoral, pelo correspondente quociente eleitoral, desprezada a fração;

VII- os votos federativos remanescentes não atribuídos aos candidatos com a aplicação da norma contida no inciso anterior serão distribuídos mediante a observação da seguinte regra:

a) dividindo-se o número de votos dados a cada candidato pelo número de votos federativos a ele atribuídos, mais um, cabendo ao candidato que apresentar a maior média um dos votos federativos a distribuir;

b) repete-se o procedimento para a distribuição de cada um dos votos federativos;

c) em caso de empate procede-se a distribuição do voto federativo ao candidato mais idoso;

VIII- os eleitores que votam no exterior terão seus votos computados de acordo com o Estado ao qual estão registrados na Justiça Eleitoral.

§ 2º. A eleição do Presidente importará a do Vice-Presidente com ele registrado.(NR)"

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O voto direto federativo ponderado para a Presidência da República se justifica na exata medida em que visa preservar o pacto federativo e a efetiva participação equânime dos estados-membros na eleição do Chefe do Poder Executivo. Este voto direto federativo ponderado já ocorre no âmbito da Câmara dos Deputados Federais, onde nenhum estado, nenhuma região tem poderes suficientes para legislar exclusivamente em seu favor, de modo que todos os Estados se encontram efetivamente representados.

Se esta Casa é sábia em preservar a Federação, adotando o equilíbrio do voto ponderado para a eleição dos seus representantes, por que insiste em manter a emenda de Júlio de Castilhos, que derrotou Rui Barbosa quando este propôs a tese do voto ponderado à Assembléia Nacional Constituinte de 1891?

Segundo os dados eleitorais de 2004, um Estado da Federação tem mais de 27 milhões de eleitores. Noutro extremo, há um Estado com eleitorado de 214.659. É uma relação de 1 para 126 eleitores. O segundo Estado da Federação, em número de eleitores, tem mais de 13 milhões. O terceiro e quarto Estados têm, respectivamente, 10 milhões e meio e quase 9 milhões de eleitores.

Nesse sentido, o primeiro Estado conta com 22% da força eleitoral nacional, o segundo com 11%, o terceiro com 9% e o quarto com 8% do contingente eleitoral nacional, totalizando, em 4 Estados, 50% dos eleitores brasileiros. Assim, a despeito de contarmos com 26 estados e um Distrito Federal, é possível que 4 Estados elejam o Presidente da República.

Neste sentido, a Proposta de Emenda à Constituição que estamos apresentando busca conferir força política a todos os Estados e aperfeiçoar a nossa federação. As raízes dos males que levam às desigualdades regionais do nosso país estão na eleição de um Presidente descomprometido com a realidade nacional.

Não podemos esquecer que o Presidente da República, além de chefe de governo, é também chefe e representante de toda a nação, não apenas daqueles que o elegeram. Portanto, não podemos aceitar os severos desequilíbrios existentes entre os Estados e que se reproduzem no

comprometimento diferenciado, do Presidente eleito, em relação às Unidades Federativas mais e menos populosas.

A experiência internacional em países federativos e presidencialistas ilustra bem nosso argumento a respeito da necessária busca de maior equilíbrio de poder entre os Estados. Os Estados Unidos da América, por exemplo, utilizam o voto ponderado para a eleição do Presidente da República, de modo que todos os estados americanos participam decisivamente da eleição presidencial, que não fica a cargo de um ou outro Estado. A Alemanha, outra Federação moderna, também utiliza o voto ponderado para a escolha do seu Chanceler.

Busca-se, com a implantação do voto direto federativo ponderado, assegurar que os diversos Estados brasileiros influam, decisivamente, na escolha do Presidente da República, pois, de acordo com o modelo atual, apenas três ou quatro Estados mais populosos são capazes, independentemente dos demais, de eleger o Presidente da República que, por via de consequência, só com esses Estados ficará comprometido.

Em vista das razões expostas, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado OSVALDO COELHO